



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-54.2015.815.0371

**Origem** : 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa  
**Relator** : Dr. Marcos William de Oliveira  
**Apelantes** : Francisco Antônio de Sousa e Francisco Soares Filho  
**Advogado** : Afrânio Lopes Diniz  
**Apelado** : Município do Lastro  
**Advogado** : Lincon Bezerra de Abrantes

**APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL Nº 325/2010. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA PERÍCIA. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA FIXAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO APELO.**

- O grau de insalubridade só pode ser constatado através de perícia técnica.
- Necessária a remessa dos autos à instância de origem, a fim de se designar perícia, nos moldes estabelecidos pela legislação municipal, para verificar se a parte demandante faz jus, ou não, ao adicional de insalubridade pretendido.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Francisco Antônio de Sousa e Francisco Soares Filho contra sentença (fls. 77/81) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa que julgou improcedentes os pedidos autorais pleiteados na Ação Ordinária de Implantação de Adicional de Insalubridade c/c

Cobrança de Retroativos c/c Declaratória de Atividade Exercida em Condições Especiais, ajuizada em face do Município do Lastro.

Nas razões recursais, às fls. 83/89, os autores sustentam ser devido o adicional de insalubridade requerido, ao argumento da existência de previsão na Lei Municipal nº 325/2010.

Asseveraram, ainda, que seria indispensável a realização de perícia *“para caracterização da atividade exercida pelos demandantes como insalubres.”*

Pugnam pela declaração de nulidade da sentença, *“determinando-se a remessa dos autos para a comarca de origem, visando a realização de perícia técnica/médica, essencial à resolução da demanda”*.

Contrarrazões ofertadas às fls. 92/96, pela manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 102/104.

**É o relatório.**

**Decido.**

O ponto controvertido do presente recurso consiste em saber se os servidores públicos do Município do Lastro, ocupantes do cargo de agente de saúde e agente de combate a edemias têm direito à percepção do adicional de insalubridade.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39 da Carta Magna. No entanto, inexistente óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

No caso em debate foi editada a Lei Municipal nº 325/2010, de 06 de dezembro de 2010, estabelecendo adicional pelo exercício de atividade insalubre, fixando os percentuais e descrevendo de forma detalhada cada

atividade e sua classificação em grau máximo, médio e mínimo.

A legislação supracitada determina que a caracterização e a classificação de insalubridade serão realizadas obrigatoriamente por médico habilitado em Medicina do Trabalho, através de perícia técnica e preenchimento de laudo pericial de caracterização de insalubridade, com homologação por Junta Médica Oficial do Município (art. 10 da Lei Complementar nº 325/2010).

Nesses termos, caso constatado por perícia realizada nos moldes acima que as atividades inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde são insalubres, determinando-se, ainda, o seu grau, em conformidade com a classificação descritiva da lei, deverá o respectivo adicional ser implantado nos vencimentos dos autores.

No entanto, apesar de inexistir comprovação técnico-científica das condições de insalubridade do local de trabalho, o magistrado julgou a lide no estado em que se encontrava. Desse modo, entendo que merece ser desconstituída a decisão vergastada, para ser realizada perícia técnica, a fim de se verificar se há labor insalubre e o grau de exposição a esses agentes, em observância à legislação municipal.

Impende ressaltar que somente a prova pericial poderá atestar a efetiva existência de trabalho insalubre e o respectivo grau, não se afigurando a matéria como apenas de direito, a legitimar o julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados dessa Corte.

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO REALIZADO COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL Nº 325/2010. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA PERÍCIA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA FIXAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO APELO. - O acolhimento do pedido de adicional de insalubridade está condicionado a realização de perícia, para identificação e classificação da insalubridade a que esteja sujeito o servidor, porquanto não se trata de matéria eminentemente de direito. - Necessária a remessa dos autos à instância de origem, a fim de se designar perícia, nos moldes estabelecidos pela legislação municipal, para verificar se a parte demandante faz jus, ou não, ao adicional de insalubridade pretendido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056240520148150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-12-2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 390/2005. NORMAS REGULAMENTADORAS DE ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES. NÃO CUMPRIMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À FIXAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO ESTENDIDA AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. O grau de insalubridade só poderá ser constatado através de perícia técnica, devendo, portanto, ser cassada a decisão que julgou antecipadamente a lide respaldando-se na ausência de regulamentação da Lei municipal nº 390/2005. O deferimento do benefício da justiça gratuita estende-se aos honorários periciais, com fulcro no art. 32, V, da Lei nº 1.060/50. Provimento. (TJPB; AC 0000998-35.2010.815.0321; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/02/2014; Pág. 11).

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para **ANULAR** a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda ao exame pericial necessário à apuração da insalubridade, na forma regulamentadora do Município.

**P.I.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 29 de Janeiro de 2016

**Dr. Marcos William de Oliveira**

Juiz convocado/Relator